



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2650/2018, DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2018 - REFIS MUNICIPAL/2018”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 033 de 07 de agosto de 2018, oriundo do Projeto de Lei nº. 029, de 02 de agosto de 2018.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2018 – “REFIS MUNICIPAL/2018”, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados.

Art. 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL/2018 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior, implicando a inclusão da totalidade dos débitos, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 3º. Os Tributos e Créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2017, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre multas e juros;

II – para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 90% (noventa por cento) sobre multas e juros;

III – para pagamento em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros;

Parágrafo único. Em caso de opção pelo parcelamento do débito, a primeira parcela deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal, nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até o dia 14 de dezembro de 2018, mediante “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



§ 2º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Tabapuã no prazo referido no § 1º deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município e ao Departamento de Lançadoria, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º – O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6º. Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei.

Parágrafo único. No caso da opção pelo parcelamento, o não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. O Setor de Lançadoria, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL/2018 e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. O servidor público municipal ativo ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.982/2006, de 05 de dezembro de 2006.

Art. 10º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 08 dias do mês de agosto 2018.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

